

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS

CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Autores: CAD PM André Luiz Melo de Oliveira Carneiro CAD PM Paulo Sérgio Ferreira Santos Gaspar Orientador: MAJ Guido de Sousa Nascimento

Brasília/DF 2022

ANDRÉ LUIZ MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTOS GASPAR

CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

Orientador: Me. MAJ Guido de Sousa Nascimento.

ANDRÉ LUIZ MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTOS GASPAR

CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: MAJ Guido de Sousa Nascimento – Mestre
Professor Coorientador:
Examinador Externo

RESUMO

O trabalho de pesquisa objetiva alcançar resposta satisfatória à pergunta: "Os fiscais de contrato administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal estão capacitados e atualizados legislativamente para exercer essa função?" Para isto, será perseguida a mensuração da eficiência da prestação do serviço de fiscal de contrato administrativo da PMDF. Este propósito será obtido mediante revisão bibliográfica, pesquisa quantitativa, qualitativa aplicada e pesquisa de campo que se concretizará através de questionário eletrônico em que os respondentes são efetivamente fiscais ou auxiliares de fiscal de contrato da Corporação. A pesquisa exploratória se concluirá com a compilação dos dados coletados para identificar a necessidade de oferecimento de Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo ao âmbito da Polícia Militar Do Distrito Federal. Será abordada toda a complexidade que envolve não somente a licitação, mas também a fiscalização do contrato administrativo que é, conforme ficará demonstrado, um serviço técnico e especializado que demanda profundo conhecimento do assunto para sua realização. O referido Curso, produto deste projeto, visa melhorar a atuação dos fiscais de contrato de modo que facilite esta atuação, evitando-se erros na fiscalização e consequentes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade.

Palavras-chave: Licitação pública. Fiscal de contrato administrativo. Curso de capacitação. Polícia Militar do Distrito Federal.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Capacidade para exercer função de fiscal	.22
Gráfico 2 – Conhecimento da legislação	.22
Gráfico 3 – Tem curso específico voltado para execução contratual	.23
Gráfico 4- Formação continuada para fiscalizar contrato administrativo	.24
Gráfico 5 – Se sente estimulado a exercer a função de fiscal de contrato	.24
Gráfico 6 – Acumula funções administrativas	.25
Gráfico 7 – Fiscaliza mais de um contrato	.26
Gráfico 8 – Conhece o preposto/representante do contrato administrativo	.26
Gráfico 9 – Trata sobre a execução contratual diretamete com o	
preposto/representante	.27
Gráfico 10 – Tem acompanhamento de um especialista no recebimento de bens e	;
serviços contratados	.28
Gráfico 11 – Busca suporte ou auxílio da seção de contratos do departamento	.29
Gráfico 12 – Exige do contratado o cumprimento de prazo	.29
Gráfico 13 – Notifica à autoridade competente o descumprimento de obrigações	
contratuais	.30
Gráfico 14 – Notifica ao contratado o descumprimento de obrigações contratuais	.31
Gráfico 15 – Tem controle dos saldos orçamentários	.31

SUMÁRIO

1	INT	RODUÇÃO	7
2	DES	SENVOLVIMENTO	9
	2.1	Da Contratação Pública	9
	2.2	Licitação	9
	2.3	Responsabilização do fiscal de contrato por irregularidade constata	da
			.12
	2.4	Crimes previstos na Lei nº 14.133/2021	.13
	2.5	O fiscal de contratos e sua atuação no contexto da PMDF	.14
	2.6	Da Portaria PMDF n. 728 que normatiza a execução de contratos no	
	âmbit	o da corporação	.16
	2.7	Do controle interno e externo da atividade do fiscal de contrato	
	admir	nistrativo	.17
	2.8	Da previsão de Curso de Especialização (CEsp)	.19
3	ME ⁻	ГОDOLOGIA	.20
4		SULTADOS E DISCUSSÃO DA PESQUISA DE CAMPO APLICADA	
5	SUC	SESTÃO DE PRODUTO	.33
6	CO	NCLUSÃO	.37
R	EFERÉ	ÈNCIAS	.39
Α	PÊNDI	CE A - QUESTIONÁRIO	.41
Α	PÊNDI	CE B – RESPOSTAS	.43
Α	PÊNDI	CE C – MINUTA PCN	.50
A	PÊNDI	CE D – EMENTA	.52
Α	PÊNDI	CE E – PLANOS DE AULA	.54
Α	PÊNDI	CE F – SLIDES DE AULA	.61

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de pesquisa objetiva a mensuração da eficiência da prestação do serviço de fiscal de contrato administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e para isso pretende responder à seguinte problemática: "Os fiscais de contrato administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal estão capacitados e atualizados legislativamente para exercer essa função?". Para tanto, a pesquisa conceituará todo o processo de contratação pública, com a realização da licitação e posteriormente a fiscalização do contrato administrativo e consequentemente sua prestação de contas aos órgãos competentes. Será abordada toda a complexidade que envolve não somente a licitação, mas também a fiscalização do contrato administrativo que é, conforme ficará demonstrado, um serviço técnico e especializado que demanda profundo conhecimento do assunto para sua realização.

Será produzida, ainda, uma análise da eficiência, eficácia e efetividade do fiscal de contrato administrativo da PMDF no período de 2020-2021 e proposto a criação de um Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo ao âmbito da Corporação, tendo em vista a importância dessa função para a administração pública.

Ocorre no âmbito da PMDF, que ao designar algum policial militar para fazer a fiscalização de um contrato administrativo, não é utilizado qualquer critério técnico, de modo que os fiscais de contratos podem não ter domínio sobre o assunto e assim não realizar um bom trabalho, acarretando um grande transtorno à Corporação. Ademais, a falta de qualificação adequada dos fiscais de contratos administrativos pode gerar responsabilização do próprio policial militar, com o consequente prejuízo aos cofres públicos.

Em relação à fase da gestão do contrato, os fiscais da Corporação designados para acompanhar e fiscalizar os contratos administrativos encontram, durante a execução do contrato, com dúvidas que exigem a tomada de decisões difíceis, como por exemplo, aquelas relacionadas com limites da alteração contratual, verbas trabalhistas e descumprimento do contrato por motivos alheios a vontade do contratado.

Assim sendo, os atos de gestão e fiscalização requerem conhecimento técnico especializado para nortear a tomada de decisão pelos fiscais da Polícia

Militar do Distrito Federal, com o objetivo de assegurar que as empresas contratadas estejam cumprindo com todas as suas obrigações contratuais e legais, tendo em vista que, caso não ocorra esse cumprimento, poderá repercutir em prejuízo ao erário, em face da possibilidade pelo pagamento por serviços não prestados ou mal prestados, assim como a imputação de responsabilidade subsidiária a administração pública.

Outrossim, a execução das atividades de gestão e fiscalização do contrato administrativo não é uma tarefa simples, visto que o quadro de servidores, geralmente, mostra-se em quantidade insuficiente para acompanhar a execução dos diversos contratos celebrados entre a administração e as empresas prestadoras de serviços.

Além disso, nos contratos com objetos mais complexos, nem sempre há, nos quadros da PMDF policial militar devidamente capacitado, sem, com esta afirmação, mostrar qualquer demérito dos mesmos.

Desta feita, o trabalho de pesquisa objetiva avaliar o nível de capacitação dos fiscais mediante aplicação de questionário com perguntas objetivas para mensurar a capacidade do fiscal ou auxiliar de fiscal em exercer as referidas funções, para então demonstrar a necessidade de a PMDF proporcionar aos policiais da Corporação o Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

2 DESENVOLVIMENTO

A pesquisa bibliográfica é de fundamental importância ao estudo da viabilidade de oferecimento de Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da PMDF. Com isso a pesquisa trará os conceitos de contratação pública, para compreender-se a necessidade da administração em licitar e firmar contratos com o particular para então existir a obrigação de fiscalizar o serviço prestado e posteriormente de prestar contas do dinheiro público empregado.

2.1 Da Contratação Pública

A contratação pública compreende planejamento do que se quer comprar, a escolha da melhor proposta e então a execução e gestão do contrato almejado. Imprescindível tomar conhecimento do conceito de contratação pública de Renato Geraldo Mentes:

Processo de contratação pública é o conjunto de fases, etapas e atos estruturado de forma lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 25).

Ou seja, a contratação pública é um processo para identificar a necessidade da demanda para então ser suprida através da compra do bem ou serviço do particular de forma isonômica. Destarte, a PMDF para contratar com o particular tem a obrigação em licitar para firmar contratos administrativos como será tratado a seguir.

2.2 Licitação

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece as Normas Gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MEIRELES, 2007).

Quer dizer que licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações. Ou seja, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Contudo, em 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações. Ela traz alterações às Leis nº 8.666/1993 (Lei 8.666), Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC, Lei nº 12.462/11), com um novo regime jurídico para licitações e contratações da Administração Pública.

A nova Lei de Licitações unificou regras que estavam dispersas e tenta resolver as críticas relacionadas à antiga lei, buscando aperfeiçoar o modelo existente se utilizando, inclusive, de entendimentos do Tribunal de Contas da União e lições da doutrina.

O conceito de licitação para Justen Filho (2014, p. 495) é:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Isto significa que a licitação tem que estar prevista em lei com todas suas normas sendo devidamente seguidas. Para complementar o conceito trazido por Justen Filho, traz-se também o de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021, p. 407):

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Em outras palavras, a licitação é procedimento complexo que se inicia com a publicação do edital ou convite, recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação para então a realização da contratação.

Ademais, conforme a Constituição Federal de 1988, a licitação é obrigatória para toda Administração Pública, seguindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

A Lei nº 8.666/93 indica, no artigo 3º, os objetivos da licitação, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

São objetivos: a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A Lei nº 14.133/21 ampliou esses princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (BRASIL, 2021).

Além dos princípios supracitados, como da transparência, segurança jurídica, celeridade e economicidade, outro princípio fundamental para as licitações, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos princípios da administração pública (art. 37, CF/88), é o princípio da eficiência, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os processos licitatórios, devem ser realizados com a maior celeridade, eficácia, competência e qualidade exigidas dos serviços públicos.

Ao analisar o impacto causado pelo princípio da eficiência após a sua constitucionalização, cita-se o artigo publicado por Luciana Freitas Pereira (2012, n.p.):

Ao falar em eficiência estamos falando em adequabilidade e qualidade, na incansável busca do agente público por um atendimento eficaz, altamente qualificado e que visa alcançar os melhores resultados para a Administração através de meios não onerosos aos cofres públicos. A idéia de economicidade não deve ficar restrita à iniciativa privada, deve também ser levada para dentro da Administração Pública, pois evitando a redução de gastos desnecessários, o agente público estará conferindo economicidade ao dinheiro do povo, que é o grande destinatário das atividades administrativas.

Isto é, associando a eficiência das contratações públicas à PMDF, ressalta-se que esta atingirá com mais facilidade os objetivos constitucionais e estratégicos de

adquirir melhores equipamentos e ferramentas tanto para o serviço administrativo (computadores mais robustos e velozes ou cadeiras mais confortáveis) quanto para o operacional (pistolas, cintos, coturnos, coldres, *combat shirts* etc).

Assim, constata-se que o procedimento licitatório previsto constitucionalmente e em leis ordinárias, tem o objetivo de trazer lisura aos contratos realizados com a administração pública e economia aos cofres públicos, mas que na prática muitas vezes são encontrados erros e excessos em processos licitatórios, mais pelo excesso de cuidados ou falta de conhecimento sobre o assunto do que por má-fé, sendo causados por receio de eventuais medidas judiciais ou de restrições dos Tribunais de Contas ou por ignorância do princípio da vinculação ao edital convocatório da licitação.

2.3 Responsabilização do fiscal de contrato por irregularidade constatada

Conforme será visto, as contas da administração pública serão apreciadas pelos órgãos de controle interno e externo e alguma irregularidade em um contrato administrativo poderá ser imputada ao fiscal de contrato.

Os altos valores envolvidos em contratos com a administração pública, em especial a PMDF, fazem com que os fiscais de contratos fiquem, na prática, receosos com a atribuição de fiscalizar os contratos, já que um dano ao erário poderá ser cobrado do fiscal.

Assim, tendo em vista que os órgãos que os fiscais de contrato administrativo atuam devem capacitar os seus servidores para que não cometam erros no desempenho da função, devem os chefes das seções ou diretorias onde trabalham os fiscais de contrato terem ciência dos seguintes pontos principais:

- a) a complexidade do trabalho de fiscalizar um contrato administrativo,
 devendo muita das vezes o fiscal comparecer ao local de prestação de algum
 serviço para uma fiscalização efetiva;
- b) o limite de três execuções contratuais simultâneas nos casos de contratos de natureza contínua;
 - c) dos altos valores envolvidos nos contratos;
 - d) possibilidade de responsabilização do fiscal.

2.4 Crimes previstos na Lei nº 14.133/2021

Há uma série de crimes próprios (aqueles que só podem ser cometidos por determinadas pessoas) previstos na nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021) que foram inseridos na parte especial do Código Penal e que podem ser imputados aos fiscais de contratos administrativos.

Dentre os crimes previstos, pode-se citar:

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Nesse tipo penal, resta claro que tanto o gestor ou o fiscal do contrato administrativo poderão ser imputados pela prática desse crime, tendo em vista que os atos previstos se amoldam a suas responsabilidades.

Outro crime previsto:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

 I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Nesse crime, o tipo penal descreve inúmeras condutas que também podem ser imputadas ao gestor e ao fiscal do contrato administrativo, de forma que além da responsabilidade de prestar contas, poderão também ser responsabilizados na esfera penal.

Os dois crimes apresentados não são de menor potencial ofensivo, possuindo previsão de pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, de forma que não caberá a substituição da pena de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP),

sursis processuais (art. 89 da Lei nº 9099/95), transação penal (art. 76 da Lei nº 9099/95), Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), entre outros benefícios.

2.5 O fiscal de contratos e sua atuação no contexto da PMDF

Uma vez elucidado da necessidade de licitar para firmar contrato administrativo, o trabalho de pesquisa passará a trazer conceitos da literatura administrativa do que seja a figura do fiscal de contrato.

O fiscal de contrato administrativo está previsto no art. 117 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (BRASIL, 2021).

O fiscal de contrato é o representante da Administração especialmente designado para tal função. Os requisitos elencados no art. 7º da referida Lei, são: a) devem ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; b) devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; c) não podem ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem podem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Assim, constata-se que a proposta de criação de um Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, está em consonância ao disposto no art. 7º, II, tendo em vista que um dos requisitos para ser nomeado como fiscal do contrato é possuir qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Cabe destacar que o art. 117 supracitado prevê 1 (um) ou mais fiscais de contrato, enquanto a Lei 8.666/93 em seu art. 17 previa apenas 1 (um). Essa

inovação legislativa é muito bem-vinda à Polícia Militar do Distrito Federal, pois com a nomeação de dois fiscais restarão reduzidas as atribuições e responsabilidades que antes era de um só policial que ainda acumulava as funções policiais militares ordinárias com as de fiscal de contrato administrativo.

Outro destaque é que a fiscalização da execução contratual constitui uma prerrogativa (cláusula exorbitante, na forma do art. 104, III, da nova Lei) e um dever da Administração Pública.

Ademais, o parágrafo terceiro do art. 117 da Lei 14.133/21 inova no mundo jurídico ao trazer a necessidade de o fiscal do contrato ser auxiliado por órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração, que deverão dirimir dívidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual:

Art. 117 [...]

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual (BRASIL, 2021).

Portanto, a própria Polícia Militar do Distrito Federal deve fazer o assessoramento dos fiscais do contrato o que concebe a necessidade vital de curso de capacitação aos mesmos, em consonância ao disposto no art. 7º, II da Lei 14.133/21.

Forçoso, também, trazer a opinião de Simone Amorim (2021) sobre o tema:

Sendo assim, a prática da nomeação de fiscais despreparados (que não sabem o que devem como devem e quando devem fazer), apenas para cumprir formalidades (geralmente assinando no anverso das notas fiscais), tende a ser abolida da rotina dos órgãos públicos e a tendência é que inclusive a rotatividade diminua, especialmente em razão da responsabilização dos ordenadores pela indicação e manutenção de fiscais sem capacitação.

Ou seja, os órgãos que os fiscais de contrato administrativo atuam devem capacitar os seus servidores para que não cometam erros no desempenho da função.

Assim, o Curso de Capacitação para fiscal de contrato, ora objeto do trabalho de pesquisa, visa ainda abolir a rotina na sede da PMDF de nomear fiscais despreparados apenas para cumprir as formalidades legais.

A complexidade da fiscalização do contrato, conforme já dito, é algo tão relevante que um dos casos de inexigibilidade de licitação previsto na Lei nº 14.133/21 e que também era previsto na Lei nº 8.666/93 (art. 25, II c/c art. 13, IV) é para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, conforme art. 74, III, d:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (BRASIL, 2021)

Isso corrobora o entendimento de que a tarefa de fiscalizar os contratos é um serviço técnico e especializado que demanda uma *expertise* por quem irá desempenhar a tarefa, podendo essa fiscalização ser realizada até mesmo pelo particular em contratação com inexigibilidade de licitação.

2.6 Da Portaria PMDF n. 728 que normatiza a execução de contratos no âmbito da corporação

A Portaria nº 728 PMDF dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelo Departamento de Logística e Finanças (DLF) na execução de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados no âmbito da Corporação e dá outras providências.

O artigo primeiro da Portaria nº 728 trata em seus parágrafos primeiro e segundo acerca da fiscalização contratual, *in verbis:*

Art. 1º Esta portaria regula os procedimentos a serem adotados pelo DLF na execução de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados no âmbito da Corporação.

- § 1º Para os fins desta portaria, os contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados pela Polícia Militar do Distrito Federal serão acompanhados, controlados e fiscalizados por policial militar, preferencialmente oficial, designado pela autoridade competente, denominado executor de acordo com a presente norma, com a finalidade de assegurar a sua fiel execução.
- § 2º Executor é o representante da Administração, responsável pela fiscalização e fiel acompanhamento do ajuste.

Os contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados pela Polícia Militar do Distrito Federal serão acompanhados, controlados e fiscalizados por policial militar, preferencialmente oficial. Ademais, o fiscal de contrato é responsável pela fiscalização e fiel acompanhamento do ajuste, devendo solicitar abertura de processo administrativo para apurar possíveis irregularidades de acordo com o art. 3º da Portaria nº 728 PMDF:

Art. 3º Compete ao executor do contrato:

[...]

XIX – notificar a contratada, por escrito, durante o acompanhamento e fiscalização do contrato, o que for necessário para regularizar as falhas ou a inobservância de termos contratuais, e em caso do não atendimento, relatar o ocorrido ao Chefe do DLF, solicitando abertura de processo administrativo para apurar as possíveis irregularidades.

O fiscal é responsável para apurar possíveis irregularidades do contrato administrativo, e, que muitas vezes, este encargo é acumulado com processos disciplinares (IPM's e sindicâncias, por exemplo). A portaria afirma ainda que é facultada a indicação de um mesmo policial militar para atuar no acompanhamento de mais de um contrato, respeitando-se o limite de três execuções contratuais simultâneas nos casos de contratos de natureza contínua (art. 1º, § 7º).

2.7 Do controle interno e externo da atividade do fiscal de contrato administrativo

Importante frisar, também, que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar do controle das contratações (artigos 169 ao 171), estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo e sujeitar-se às seguintes linhas de defesa:

- I primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Assim, conforme já dito, as contas da administração pública serão apreciadas pelos órgãos de controle interno e externo e alguma irregularidade em um contrato administrativo poderá ser imputada ao fiscal de contrato.

Afinal, a obrigação de prestar contas da gestão pública é realizada mediante a apresentação de contas para julgamento pelos Tribunais de Contas (art. 71, inciso II, CF), que emitirão um juízo de valor acerca da regularidade e da conformidade da gestão dos administradores públicos, julgando-as regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Na esfera da Polícia Militar do Distrito Federal, o órgão de fiscalização responsável é o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme art. 1º, II, a, da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

[...]

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

Desta feita, o fiscal de contrato administrativo da PMDF deve estar a par de conhecimento técnico e legislativo aprofundado para prestar da melhor forma possível as informações necessárias ao TCDF, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O art. 17 do mesmo dispositivo legal supracitado traz as hipóteses sobre os julgamentos das contas prestadas pelos gestores:

Art. 17. As contas serão julgadas:

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Assim sendo, nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, por expressa previsão constitucional (art. 70, parágrafo único, CF), compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.

Destarte, trata-se o dever de prestar contas e comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ou seja, de verdadeira inversão *ope legis*, autorizada pela própria Carta Política.

Tal entendimento está sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União (Decisão 225/2000-2ª Câmara; Acórdão 1.656/2006 e 276/2010, do Plenário; e 903/2007-1ª Câmara e 1.445/2007-2ª Câmara), e já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 20.335/DF.

2.8 Da previsão de Curso de Especialização (CEsp)

Por oportuno, justifica-se que o Curso, ora produto do presente projeto, está previsto no art. 50 do Regulamento Geral de Educação (RGE), Portaria PMDF nº 1109, de 31 de dezembro de 2019, *ipsis litteris:*

Art. 50. Os Cursos de Especialização (CEsp) se destinam à capacitação do policial militar para o desempenho de atividades inerentes ao cargo, proporcionando o aprofundamento de técnicas ou a aquisição de conhecimentos e habilidades em área peculiar da atividade policial, desenvolvidos em atividade educacional que ultrapassa trinta horas-aulas e se destinam, preferencialmente, a quem não possui a especialização equivalente, ressalvada a situação descrita no art. 62, § 4º, desta portaria. (PMDF, 2019)

Os CEsp se destinam à capacitação do policial militar para o desempenho de atividades inerentes ao cargo e estão em consonância com o previsto no art. 28 do estatuto da PMDF, bem como com o planejamento estratégico da corporação que preveem "o aprimoramento técnico-profissional" como valor essencial do policial militar.

Conclui-se explanação acerca de todo arcabouço técnico-jurídico que exprime a complexidade do exercício da função de fiscal de contrato, sendo compreendidos os conceitos de licitação pública, responsabilização do fiscal, conceito de fiscal de contrato, crimes previstos, Portaria PMDF nº 728 que normatiza a execução de contratos no âmbito da corporação, e principalmente, da previsão legal do Curso de Especialização (CEsp) previsto no Regulamento Geral de Ensino para alicerçar a criação do Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva avaliar se os fiscais e auxiliares de fiscais de contratos administrativos da Polícia Militar do Distrito Federal são capacitados para exercer tal função para então concluir pela necessidade de implementação de Curso de Capacitação de Fiscal de contrato no âmbito da PMDF.

Foi adotado o método de abordagem indutivo, que partiu de observações particulares para chegar às conclusões. Presumiu-se, devido à complexidade da atividade, que os fiscais de contrato da PMDF não possuíam a capacidade necessária para o exercício da função. E então, aplicou-se o método de pesquisa de campo para aplicação de questionário.

Quanto aos métodos de pesquisa, serão utilizados os métodos de pesquisa quantitativa, qualitativa aplicada e pesquisa de campo.

A pesquisa de campo será instrumentalizada com a aplicação de questionário (formulário) via *Google Forms* e serão recrutados todos os policiais militares que exercem a função de fiscal de contrato administrativo. Posteriormente serão tabulados todos os dados colhidos e será analisado se o respectivo fiscal de contrato administrativo é capacitado ou não para exercer tal função exercida.

A pesquisa quantitativa é aquela na qual os dados obtidos podem ser quantificados, recorre à linguagem da matemática para explicar os fenômenos. Desta forma o presente trabalho fará análise matemática (quantitativa) para analisar o percentual de fiscais preparados para o exercício desta função fundamentalmente na mensuração das respostas ao questionário aplicado com as respostas, por exemplo, dos quesitos objetivos: "você já fez curso de capacitação?". A análise, portanto, será objetiva e quantitativa.

A pesquisa qualitativa aplicada se prende à matéria que não pode ser quantificada, ou seja, trabalha no mundo das vontades, atitudes e valores. Serão analisadas, portanto, os sentimentos dos fiscais, com perguntas "você se sente motivado"? e "você se sente capacitado?". A resposta de tais questionamentos juntamente com os citados acima de critério objetivo tornarão clara a mensuração para saber se o fiscal ou auxiliar de fiscal é capacitado (fez curso ou não), bem como se se sente capacitado para tal função, para embasar a necessidade de elaboração do Curso de Capacitação, ora produto deste Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO DA PESQUISA DE CAMPO APLICADA

A presente pesquisa possui como escopo analisar se os fiscais de contratos administrativos da Polícia Militar do Distrito Federal são aptos a exercer essa função e contou com aplicação de questionário (Apêndice A) com o objetivo de avaliar e mensurar a capacidade dos fiscais quanto a conhecimentos técnicos e legislativos.

A priori, ponto que merece destaque é que a pesquisa ficou restrita aos fiscais/auxiliares dos contratos administrativos da Polícia Militar do Distrito Federal, ou seja, público-alvo qualificado, gerando fidedignidade e robustez à pesquisa, ora analisada. Destaca-se ainda a grande aceitação do público-alvo em responder a pesquisa, tendo aceitação de aproximadamente 80% da quantidade dos fiscais/auxiliares, de forma que restou claro a importância do tema, bem como da necessidade de implementação do produto deste estudo, qual seja, curso de capacitação de fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

Os métodos de pesquisa quantitativa, qualitativa aplicada e pesquisa de campo foram aplicados com a finalidade de analisar o questionário respondido pelos fiscais de contrato da PMDF para embasar a real necessidade de elaboração do Curso de Capacitação, ora produto deste Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso.

O Questionário (formulário) foi aplicado via Google Forms e foram recrutados os policiais militares que exercem a função de fiscal ou auxiliar de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal. O preenchimento das respostas se deu entre os dias 13 e 19 de julho de 2022. Foi divulgado por WhatsApp o link do questionário diretamente aos fiscais e auxiliares de fiscais. Esclarece-se que foi realizado via processo SEI (00054-00047374/2022-13), um pedido aos Diretores da DLF e da DSAP para que disponibilizassem uma planilha com os contatos dos executores e fiscais de contratos alvos do questionário.

Após a análise das 56 (cinquenta e seis) respostas concluiu-se que os fiscais ou auxiliares de contrato administrativo não são capacitados para exercer tal função, vejamos.

Análise questionário (Apêndice A):

Quesito 01: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) é capacitado para exercer a função de fiscal de contrato?".

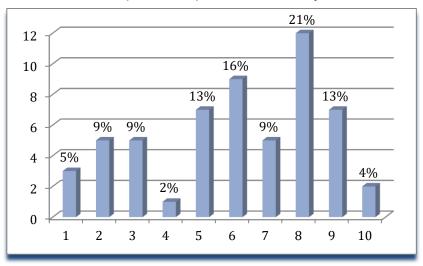


Gráfico 1 – Capacidade para exercer função de fiscal

Considerando a gradação 7 como aceitável para compreender que o fiscal/auxiliar se autoconsidera capacitado para exercer a função, constatou-se que 54% responderam 6 ou menos, ou seja, mais da metade dos respondentes não se consideram capacitados. Por conseguinte, 46% se consideram capacitados.

Quesito 02: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) tem conhecimento da legislação afeta à execução contratual? Portaria nº 728 da PMDF (contratos afetos à DLF) ou IN nº 01/2020 (contratos afetos à DSAP)".

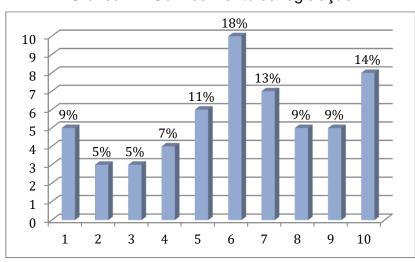


Gráfico 2 – Conhecimento da legislação

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

Considerando a gradação 7 como aceitável para considerar que o fiscal/auxiliar tenha conhecimento da Portaria nº 728 da PMDF (contratos afetos à DLF) ou IN nº 01/2020 (contratos afetos à DSAP), conclui-se que 55% por entrevistados admitem que não tem conhecimento da legislação citada. Ou seja, apenas 45% dos fiscais/auxiliares conhecem a legislação fundamental para o efetivo exercício das funções de fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da PMDF.

Quesito 03: "Você (fiscal de contrato) fez curso específico voltado para a execução contratual?".

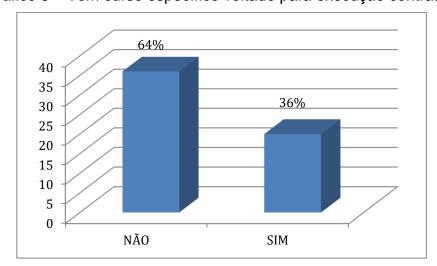


Gráfico 3 – Tem curso específico voltado para execução contratual

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

Verifica-se que 64% dos fiscais/auxiliares não fizeram curso específico para a execução contratual. Percentual muito alto que demonstra que os respondentes podem não estar preparados para exercer a função. Deste modo, constata-se que apenas 36% dos entrevistados fizeram curso para se capacitar para o exercício da fiscalização de contratos administrativos no âmbito da PMDF.

Quesito 04: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) tem formação continuada para fiscalizar contrato (s) administrativo (s)?".

34% 20 18 16 14 12 10 13% 8 11% 11% 9% 9% 6 5% 4 4% 4% 2% 2 0 7 1 2 3 5 6 9 10

Gráfico 4- Formação continuada para fiscalizar contrato administrativo

Conclui-se que 69% das respostas quanto à formação continuada responderam a nota 5 ou inferior, o que caracteriza alto quantitativo de fiscais/auxiliares que não estão dando continuidade à formação no tocante à matéria de fiscalização contratual. Ressalta-se que um terço dos respondentes anotaram como nota 1 de 10, ou seja, mesmo se fizeram curso, não deram continuidade no aprofundamento ou mesmo "reciclagem" para manter o conhecimento necessário.

Quesito 05: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) se sente estimulado a exercer a função de fiscal de contrato?"

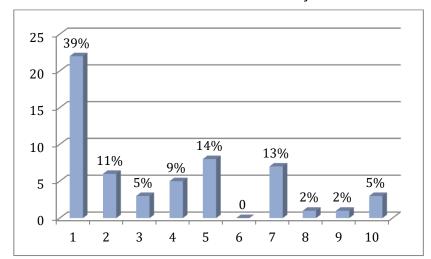


Gráfico 5 – Se sente estimulado a exercer a função de fiscal de contrato

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

Quanto a sensação de estímulo a exercer a função de fiscal de contrato o resultado foi bem expressivo, 78% das respostas foram nota 6 ou menos, portanto, percebe-se que os fiscais/auxiliares da Corporação não se sentem estimulados para exercer tais funções. Ou seja, somente 22% dos respondentes se sentem estimulados a exercer a função de fiscal ou auxiliar, muito abaixo do esperado por uma Corporação como a PMDF. Ressalta-se que 39% dos entrevistados anotaram a nota mínima. Salienta-se que este quesito foi utilizado o método de pesquisa qualitativo aplicado por se tratar de pergunta relativa ao sentimento do respondente.

Quesito 06: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) acumula funções administrativas?".

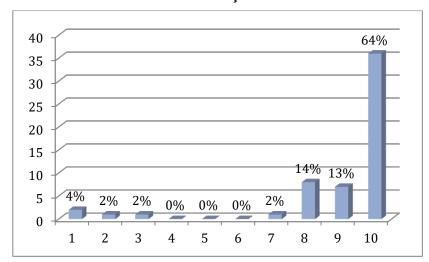


Gráfico 6 – Acumula funções administrativas

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

Restou demonstrado que 93% dos fiscais/auxiliares acumulam estas funções com administrativas (funções policiais militares). Resposta essa que corrobora para os fiscais/auxiliares não se sentirem estimulados a exercer tais funções. Este quesito ajudou a pesquisa a concluir pela intuição inicial de que os respondentes não são preparados (abordagem objetiva) e nem se sentem preparados (abordagem subjetiva) para tal.

Quesito 07: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) fiscaliza mais de um contrato administrativo por vez?".

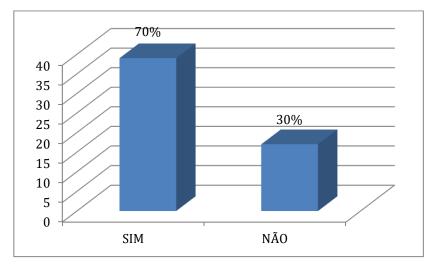


Gráfico 7 – Fiscaliza mais de um contrato

Ademais, além de acumular as funções em 93% como supracitado, os fiscais/auxiliares fiscalizam mais de um contrato por vez em 70% dos casos. Desta feita, restou claramente demonstrado que os fiscais/auxiliares não possuem curso de capacitação específico para exercício das funções de fiscal de contrato, bem como, não possuem formação continuada, além de não se sentirem estimulados para exercício das funções por acumularem funções administrativas e ainda, fiscalizarem vários contratos ao mesmo tempo.

Quesito 08: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) conhece o (s) preposto/representante (s) do (s) contrato (s) administrativo (s) que fiscaliza?".

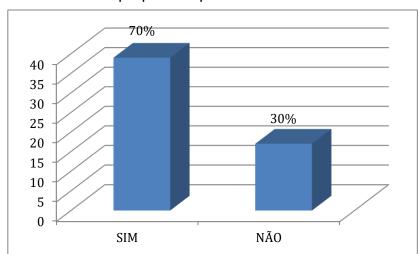


Gráfico 8 – Conhece o preposto/representante do contrato administrativo

É extremamente necessário que o fiscal do contrato conheça o preposto ou representante da empresa contratada, ocorre que em 30% dos casos o fiscal não tem conhecimento de quem seja o preposto ou representante da empresa. É certo que 70% dos casos, o fiscal conhece, contudo, devido a necessidade deste conhecimento, o percentual deveria se aproximar de 100%. Desta feita, conclui-se pela necessidade de a Polícia Militar do Distrito Federal aumentar esse percentual pelo bem da eficiência da fiscalização dos contratos.

Quesito 09: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) trata sobre a execução contratual diretamente com o preposto/representante?".

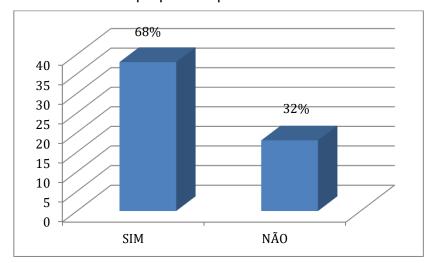


Gráfico 9 – Trata sobre a execução contratual diretamete com o preposto/representante

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

A análise deste quesito corrobora com a feita anteriormente. Os números são quase idênticos. Em 68% dos casos, o fiscal trata diretamente sobre a execução com o preposto. Mas em 32% dos casos não trata, justamente por não conhecer quem é o preposto ou o representante (como demonstrado na análise anterior).

Quesito 10: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) é acompanhado por especialista no recebimento de bens e serviços contratados pela Corporação?".

43% 25 20 15 16% 10 11% 7% 5% 5% 5 4% 2% 0% 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Gráfico 10 – Tem acompanhamento de um especialista no recebimento de bens e serviços contratados

Considerando como 7 uma gradação aceitável, percebe-se que em 73% dos casos que anotaram nota 6 ou inferior, o fiscal ou auxiliar não é acompanhado por especialista para o recebimento de bens e serviços contratados pela Corporação. Provavelmente, o fiscal não tem conhecimento dos riscos que corre ao receber bens ou serviços sem auxílio de um especialista. Salienta-se que 43% dos entrevistaram assinalaram a nota mínima. Somente em 27% dos casos os fiscais ou auxiliares são acompanhados de especialista. Os riscos, inclusive tipificados como crimes serão tratados no Curso de Capacitação, ora produto visto como solução por esta pesquisa.

Quesito 11: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) busca suporte ou auxílio da seção de contratos do departamento em que o contrato administrativo foi firmado?".

52% 30 25 20 15 10 13% 13% 9% 5% 5 4% 4% 2% 0% 0% 0 2 1 3 4 5 6 7 8 10

Gráfico 11 – Busca suporte ou auxílio da seção de contratos do departamento

Em 87% dos casos o entrevistado busca suporte ou auxílio da seção de contratos do departamento em que o contrato administrativo foi firmado, assinalando gradação 7 ou mais. Neste quesito o número é bem expressivo e próximo ao esperado por uma Corporação com o porte da Polícia Militar do Distrito Federal. Apenas em 13% dos casos o fiscal não busca auxílio, provavelmente por ter conhecimento técnico significativo para tal.

Quesito 12: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) exige do (s) contratado (s) o cumprimento de prazos?".

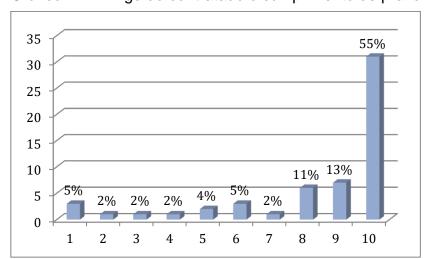


Gráfico 12 – Exige do contratado o cumprimento de prazo

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

Considerando 7 como gradação aceitável, constatou-se que 81% das respostas anotaram 7 ou mais para a exigência de cumprimento dos prazos por parte dos contratados. Portanto, os fiscais estão preparados quanto a este quesito, tendo apenas 19% dos casos que os fiscais não exigem tal cumprimento.

Quesito 13: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) notifica à autoridade competente o descumprimento de obrigações contratuais?".

57% 35 30 25 20 15 20% 13% 10 5 2% 2% 0% 0% 0% n 1 2 3 5 6 7 8 10

Gráfico 13 – Notifica à autoridade competente o descumprimento de obrigações contratuais

Fontes: Desenvolvido pelos autores.

Quanto à notificação à autoridade competente o descumprimento de obrigações contratuais, conclui-se que em 92% dos casos o fiscal ou auxiliar notifica à autoridade competente. Número este bem expressivo e demonstra que os entrevistados têm capacidade para tal exercício e apenas 8% dos casos não estão.

Quesito 14: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) notifica ao contratado o descumprimento de obrigações contratuais?"

40 64% 35 30 25 20 15 10 11% 7% 4% 4% 5 2% 2% 0% 0 7 2 1 3 4 5 6 8 9 10

Gráfico 14 – Notifica ao contratado o descumprimento de obrigações contratuais

Quanto à notificação ao contratado o descumprimento de obrigações contratuais, em 82% dos casos os entrevistados assinalaram a gradação 7 ou superior para este quesito. Apenas 18% assinalaram nota insatisfatória, portanto, percebe-se que os fiscais estão capacitados para exercerem a notificação por descumprimento para evitar prejuízos à Corporação.

Quesito 15: "Você (fiscal de contrato/auxiliar) tem controle dos saldos orçamentários do (s) contrato (s) administrativo (s) que fiscaliza?".

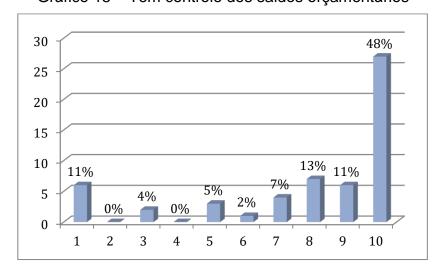


Gráfico 15 – Tem controle dos saldos orçamentários

Fontes: Desenvolvido pelos autores

Em 79% das situações o fiscal tem controle dos saldos orçamentários dos contratos administrativos que fiscaliza e apenas em 11% dos o fiscal não tem, considerando a gradação 7 como aceitável. A pesquisa também conclui que quanto a este quesito os fiscais estão capacitados para controlar os saldos orçamentários dos contratos administrativos que fiscalizam e evitam assim que causem prejuízos à Corporação ou até mesmo respondam administrativo, civil e penalmente.

Assim sendo, a resposta problema: "Os fiscais de contrato administrativo da Polícia Militar do Distrito Federal estão capacitados e atualizados legislativamente para exercer essa função?" foi devidamente respondida. Logo, após analisar a bibliografia proposta atualizada e os dados colhidos na pesquisa de campo (questionário) foi demonstrada a intuição original da pesquisa que permite a mesma apresentar o produto que será proposto a seguir.

Isto posto, restou cabalmente demonstrado pelo trabalho de pesquisa o despreparo dos fiscais e auxiliares de contrato administrativo da Corporação e conditio sine qua non que esta oferte aos seus policiais o Curso de Capacitação de Fiscal de Contrato Administrativo.

5 SUGESTÃO DE PRODUTO

Tendo em vista as 56 respostas do formulário de pesquisa de eficiência e capacitação dos fiscais de contratos administrativos no âmbito da PMDF que, em quase sua totalidade, apontou que os fiscais de contrato não possuíam formação específica para a atividade, demonstrando a necessidade de aprimoramento constante técnico-profissional dos fiscais, a sugestão de produto do presente trabalho é a de um Curso de Capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

Conforme reiteradamente exposto, a fiscalização dos contratos administrativos é um serviço técnico e especializado que demanda profundo conhecimento do assunto para sua realização. Assim, os órgãos que os fiscais de contrato atuam devem capacitar os seus servidores para que não cometam erros no desempenho da função.

Tanto é verdade essa afirmação que no Governo do Distrito Federal, órgão ao qual a PMDF está vinculada, há uma Escola de Governo que é responsável pelos cursos presenciais e em EAD de aperfeiçoamento para os seus servidores. Há um curso em EAD de Gestão e fiscalização de contratos¹ que tem o objetivo de conhecer a legislação, normas, pareceres e referências sobre o tema para o bom exercício da execução da gestão e fiscalização de contratos.

O público-alvo do curso são os servidores e os empregados públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e das carreiras civis e aos militares do Governo do Distrito Federal, possuindo 40 (quarenta) horas de carga horária.

Outro curso na modalidade EAD é Nova Lei de Licitações e Contratos², cujo objetivo é elaborar e aprimorar os instrumentos que nortearão a condução de licitações e compor comissão de licitações e contratos administrativos.

O público-alvo do curso são os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal, e possui carga-horária de 20 (vinte) horas.

Em outros órgãos da administração pública indireta do Governo do Distrito Federal, o fiscal de contrato é estimulado a realizar um curso interno específico para

Disponível em: https://sistemas.df.gov.br/EGOV/DetalheTurma.aspx?Turmald=1196

² Disponível em; https://sistemas.df.gov.br/EGOV/DetalheTurma.aspx?TurmaId=1140

esse encargo. É o caso do Hemocentro, uma Fundação autorizada a funcionar em 1991 por meio da lei distrital nº 206.

Conforme Memorando Nº 68/2021 - FHB-DF/PR/DIAFI (Doc. SEI/GDF 61861047), processo 00063-00002768/2021-52, restou clara a preocupação da Hemocentro com a atividade do fiscal e do gestor do contrato, nos seguintes termos:

Visando a melhoria contínua dos processos, o constante aprimoramento da governança das contratações, da gestão de riscos e controles internos para melhor avaliar e monitorar os contratos administrativos e, ainda, para promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e promover também a eficiência, efetividade e eficácia às contratações, estamos em processo de adequação dos procedimentos de fiscalização e gestão de contratos à Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.", recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto nº 38.934, de 15 de março de 2018.

Na mencionada Fundação Pública, há um curso interno específico para os futuros fiscais de contrato, o que mostra a preocupação do órgão com a fiscalização dos seus contratos administrativos, evitando futura responsabilização dos seus servidores. Além do curso, os fiscais de contratos devem obrigatoriamente confeccionar um relatório mensal de acompanhamento dos contratos administrativos de natureza contínua, conforme trecho do mesmo Memorando:

Assim sendo, a partir de 14 de junho de 2021 deverão ser utilizados para fiscalização e gestão dos contratos celebrados pela FHB o novo fluxo de fiscalização e gestão de contratos de prestação de serviço, locação e conjunto integrado (locação ou comodato), doc. SEI 61860950 observandose os seguintes passos:

- 1 Fiscal do Contrato: a) Acompanhar a prestação do serviço durante o período definido (para a maioria dos contratos o período será mensal, dia a dia); b) Após o fim do período acima, deverá em até 05 (cinco) dias úteis elaborar relatório e encaminhar ao gestor do contrato.
- 2 Gestor do Contrato: a) Revisar o relatório do fiscal do contrato e validar as informações; b) Elaborar e encaminhar à Subseção de Contratos e Convênios em até 03 (três) dias úteis, após o recebimento do relatório encaminhado pelo fiscal, relatório consolidado.
- 3 Subseção de Contratos e Convênios: a) Conferir e validar o relatório do gestor do contrato em até 05 (cinco) dias úteis; b) Devolver ao gestor para que ele comunique formalmente à empresa contratada sobre a emissão do respectivo documento fiscal.
- 4 Gestor do Contrato: a) Comunicar à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso, conforme letra "c", do inciso II, do Art. 50, da IN 05/2017 (Modelo de carta a ser encaminhada à contratada, doc. SEI 62945674).
- 5 Empresa Contratada: a) Emitir a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de

Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, conforme letra c, do inciso II, do Art. 50, da IN 05/2017 e comunicado encaminhado pelo gestor do contrato.

Portanto, restou claro que tanto o Governo do Distrito Federal, por meio da Escola de Governo, como outros órgãos da administração indireta vinculadas ao Poder Executivo Distrital, possuem cursos de capacitação para seus servidores, dada a relevância do tema.

Assim sendo, o produto ora proposto é o CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

O público-alvo do presente curso são Policiais Militares que exercem a função de fiscal e gestor de contratos administrativos, sendo realizado na modalidade EAD na plataforma do Instituto Superior de Ciências Policiais – ISCP.

O curso seria ofertado na modalidade EAD, tendo em vista que os fiscais de contrato não se afastam de suas atividades administrativas, conforme respostas ao formulário, e um curso presencial poderia ensejar pouca procura pelo acúmulo de atividades.

Outra preocupação é que o curso não seja tão complexo, destrinchando toda a Lei de licitações, mas sim algo mais objetivo e prático, voltado para os fiscais e gestores dos contratos administrativos.

O curso possuirá 40 (quarenta) horas de carga horária e será divido em 4 módulos, a saber:

Módulo 1

- Conceitos básicos em licitação;
- Leis aplicáveis.

Módulo 2

- Fiscalização de contrato administrativo fundamentos legais;
- Portaria PMDF Nº 728.

Módulo 3

 Como atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos; - A prestação de contas no âmbito do serviço público.

Módulo 4

- Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade;
- Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

A importância do referido curso já foi reiteradas vezes demonstrada, de forma que eventuais erros nos contratos administrativos poderão ser mitigados caso os policiais militares designados para essa função façam o curso e estejam cientes da complexidade da atribuição, bem como das consequências de um serviço mal executado.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi de realizar uma pesquisa para compreender a forma com que os fiscais de contratos administrativos exercem a função. Foram identificadas falhas ou lacunas existentes no exercício da fiscalização e apresentado uma solução para um possível problema de falta de capacitação em consonância com os objetivos institucionais previstos no Estatuto da PMDF e no planejamento estratégico 2011-2022. Foi levantada a bibliografia acerca do tema e da metodologia que foi necessária para alcançarmos o objetivo pretendido.

Houve uma limitação no presente estudo, posto que a pesquisa ficou restrita a atuação no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista que, em que pese a literatura sobre o tema ser bastante vasta, não foram encontrados estudos sobre a atuação prática dos fiscais, com os principais erros que costumam ocorrer.

Após a compilação dos dados com as respostas da pesquisa, o presente trabalho apresentou um curso na modalidade EAD de aperfeiçoamento com o objetivo de capacitar os futuros fiscais e gestores de contratos administrativos na Polícia Militar do Distrito Federal.

Foi explicado o motivo de o curso ser feito na modalidade EAD, posto que o acúmulo de funções dos fiscais poderia ensejar pouca procura na modalidade presencial, bem como que o curso não poderia ser tão complexo, destrinchando toda a Lei de licitações, mas sim algo mais objetivo e prático.

A expectativa futura com o presente trabalho é que os fiscais e gestores dos contratos administrativos da Polícia Militar do Distrito Federal possam estar mais bem preparados para exercer a função após a realização do curso, tendo em vista que o assunto é de extrema importância e relevância para a instituição.

Fiscais e gestores mais bem preparados poderão trazer inúmeros benefícios para a PMDF, tendo em vista o melhor uso de recursos públicos – que serão sempre escassos, em consonância aos princípios constitucionais informados, em especial o da eficiência.

CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ANDRÉ LUIZ MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO PAULO SÉRGIO FERREIRA SANTOS GASPAR

ABSTRACT

The research work aims to reach a satisfactory answer to the question: "Are the administrative contract inspectors of the Military Police of the Federal District qualified and legislatively updated to perform this function?" For this, the measurement of the efficiency of the provision of the PMDF administrative contract tax service will be pursued. This purpose will be obtained through a bibliographic review, quantitative and qualitative applied research and field research that will be carried out through an electronic questionnaire in which the respondents are effectively inspectors or assistants of the Corporation's contract inspector. The exploratory research will conclude with the compilation of the data collected to identify the need to offer a Training Course for the administrative contract inspector within the scope of the Military Police of the Federal District. All the complexity that involves not only the bidding, but also the inspection of the administrative contract will be addressed, which is, as will be demonstrated, a technical and specialized service that demands deep knowledge of the subject for its execution. The aforementioned Course, product of this project, aims to improve the performance of contract inspectors in a way that facilitates this performance, avoiding errors in inspection and consequent damages to public coffers and society.

Keywords: Public bidding. Inspector administrative contract. Capacitation course. Military Police of the Federal District.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Simone. Os fiscais de contratos na nova lei de licitações. **Opinião Simone Amorim.** [2021]. Disponível em: https://www.opiniaosimoneamorim.com.br/osfiscais-de-contratos-na-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; Estatuto dos Policiais Militares do DF. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 19036, 19 dez. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7289.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1. Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2022, 13:45

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1. Rio de Janeiro, RJ, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 8269, 22 jun. 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 18 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC... **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 5 ago. 2011. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 2, 11 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/. Acesso em: 31 out. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal do Distrito Federal nº 107,** Brasília, DF, 3 jun. 1994. Disponível em:

https://www.tc.df.gov.br/ice5/Site5ice/Legislacao/Leis/LeiOrganicaTCDF.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

FURTADO, Medeline Rocha. Os contratos: O ETP, a gestão e a fiscalização dos contratos na Lei 14.133/2021 – a nova Lei de Licitações: o que vem por aí? ONLL **Observatório da Nova Lei de Licitações**, 07 nov. 2021. Disponível em: http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/16/os-contratos-o-etp-a-gestao-e-a-fiscalizacao-dos-contratos-na-lei-14-133-2021-a-nova-lei-de-licitacoes-o-que-vem-por-ai/. Acesso em: 30 out. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Renato Geraldo. **O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos.** Curitiba: Zênite, 2012.

PEREIRA, Luciana Freitas. O impacto causado pelo princípio da eficiência após a sua constitucionalização. **DireitoNet**, 15 mar. 2012. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7123/O-impacto-causado-pelo-principio-da-eficiencia-apos-a-sua-constitucionalizacao. Acesso em: 5 nov. 2021.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Departamento de logística e finanças, da Polícia Militar do Distrito Federal. **Portaria PMDF nº 728,** de 18 de outubro de 2010. Disponível em:

https://intranet.pmdf.df.gov.br/controleLegislacao2/PDF/1749.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria PMDF nº 1109, de 31 de dezembro de 2019.** Estabelece o Regulamento Geral de Educação (RGE) da Polícia Militar do Distrito Federal. Disponível em:

https://dec.pm.df.gov.br/images/pdf/RGE.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Plano Estratégico 2011-2022.**Brasília, DF: PMDF, 2015. Disponível em:
http://www.pmdf.df.gov.br/images/2020/PDF/PLANO_DE_METAS_2020_21_FINAL_16_09.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

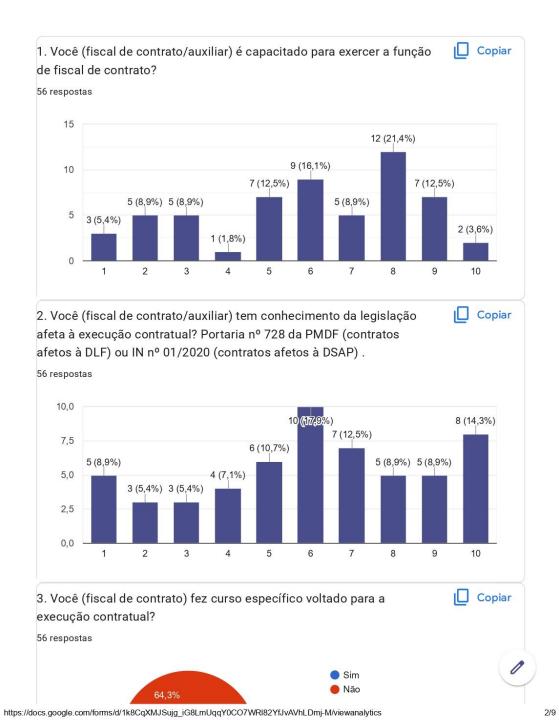
- 1. Você (fiscal de contrato/auxiliar) é capacitado para exercer a função de fiscal de contrato?
- 2. Você (fiscal de contrato/auxiliar) tem conhecimento da legislação afeta à execução contratual? Portaria nº 728 da PMDF (contratos afetos à DLF) ou IN nº 01/2020 (contratos afetos à DSAP).
- 3. Você (fiscal de contrato) fez curso específico voltado para a execução contratual?
- 4. Você (fiscal de contrato/auxiliar) tem formação continuada para fiscalizar contrato (s) administrativo (s)?
- 5. Você (fiscal de contrato/auxiliar) se sente estimulado a exercer a função de fiscal de contrato?
- 6. Você (fiscal de contrato/auxiliar) acumula funções administrativas?
- 7. Você (fiscal de contrato/auxiliar) fiscaliza mais de um contrato administrativo por vez?
- 8. Você (fiscal de contrato/auxiliar) conhece o (s) preposto/representantes (s) do (s) contrato (s) administrativo (s) que fiscaliza?
- 9. Você (fiscal de contrato/auxiliar) trata sobre a execução contratual diretamente com o preposto/representante?
- 10. Você (fiscal de contrato/auxiliar) é acompanhado por especialista no recebimento de bens e serviços contratados pela corporação?
- 11. Você (fiscal de contrato/auxiliar) busca suporte ou auxílio da seção de contratos do departamento em que o contrato administrativo foi firmado?

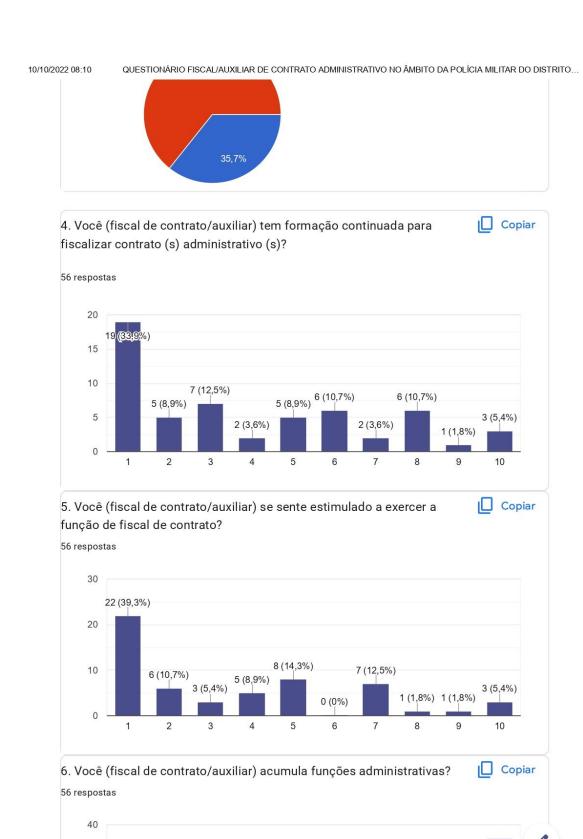
- 12. Você (fiscal de contrato/auxiliar) exige do (s) contratado (s) o cumprimento de prazos?
- 13. Você (fiscal de contrato/auxiliar) notifica à autoridade competente o descumprimento de obrigações contratuais?
- 14. Você (fiscal de contrato/auxiliar) notifica ao contratado o descumprimento de obrigações contratuais?
- 15. Você (fiscal de contrato/auxiliar) tem controle dos saldos orçamentários

APÊNDICE B - RESPOSTAS

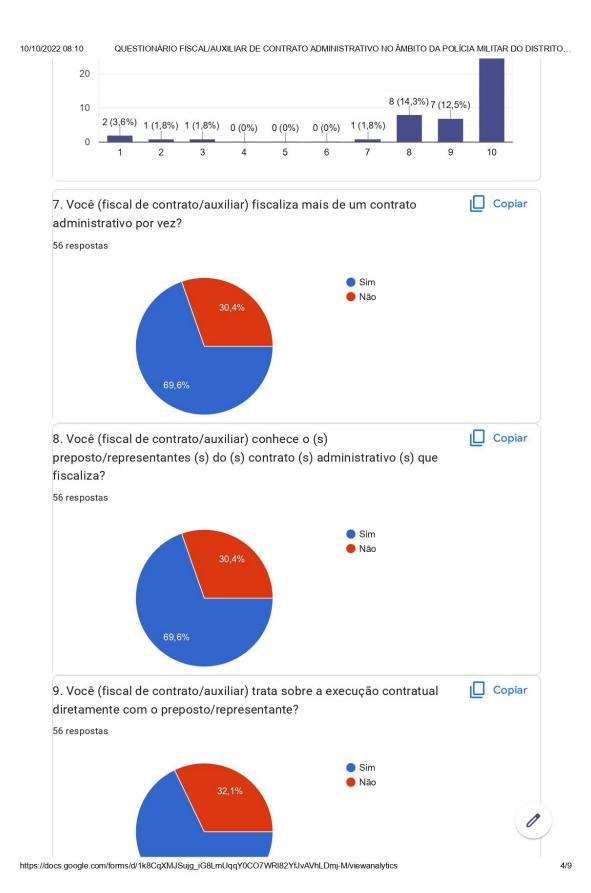
10/10/2022 08:10 QUESTIONÁRIO FISCAL/AUXILIAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO... QUESTIONARIO FISCAL/AUXILIAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. 56 respostas Publicar análise Copiar LOTAÇÃO 56 respostas 6 5 (8,9%) 4 (7,1%) 3 (5,4%) 2 (3,6%) 2 (3,2?(3,6%) 10 BPM Batalhão de R... SCAF **BPCHOQUE** DOP Dpgc POSTO/GRADUAÇÃO Copiar 56 respostas 5 (8,9%) 4 (7,1%) 2 (3,6%2)(3,6%2)(3,6%) Soldado 1° TEN 2° SGT OPP. 3° SGT Capitão SD capi

https://docs.google.com/forms/d/1k8CqXMJSujg_iG8LmUqqY0CO7WRI82YfJvAVhLDmj-M/viewanalytics



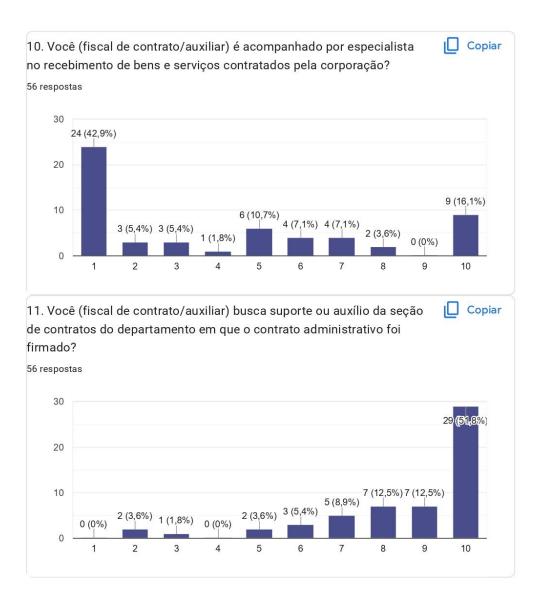


30

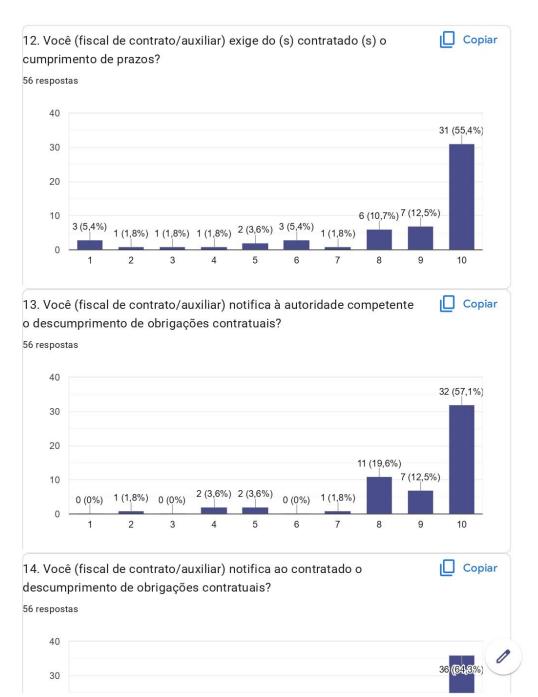


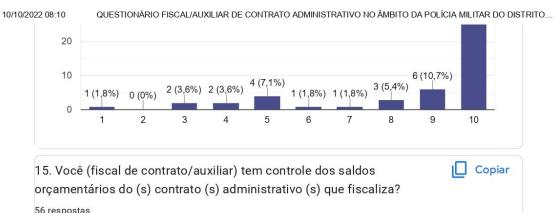
10/10/2022 08:10 QUESTIONÁRIO FISCAL/AUXILIAR DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO...

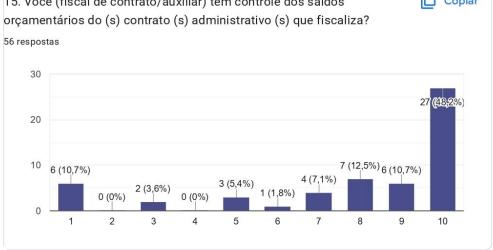














APÊNDICE C - MINUTA PCN



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE BRASÍLIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - EsFO



MINUTA DE PROPOSTA DE CURSO NOVO (PCN)

I. REFERÊNCIAS:

- * Decreto Federal nº 7.174, de 12 de maior de 2010 Planalto.
- * Decreto Distrital nº 27.667, de 29 de Setembro de 2016 GDF.
- * Instrução Normativa nº 01, de 4 de abril de 2019 Ministério da Economia.
- * Portaria nº 891, de 17 de janeiro de 2014 PMDF.
- * Portaria nº 974, de 29 de setembro de 2015 PMDF.
- * Portaria nº 1059, de 31 de agosto de 2017 PMDF.
- * Portaria nº 1069, de 28 de maio de 2018 PMDF.

II. NOME PRETENDIDO PARA O CURSO:

Curso de Capacitação do Fiscal de Contrato Administrativo no Âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

III. JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO CURSO (MOTIVOS):

O presente curso é voltado para os fiscais e gestores de contratos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal. Foi realizada uma pesquisa, dentro de um trabalho de concusão de curso (TCC) dos Cadetes Gaspar e Luiz Melo – 24ª Turma CFO/PMDF, que constatou que os fiscais de contrato administrativo não estavam capacitados para exercer o encargo de fiscal de contrato.

Assim, após a coleta de 56 respostas ao formulário de pesquisa de eficiência e capacitação dos fiscais de contratos administrativos no âmbito da PMDF que, em quase sua totalidade, apontou que os fiscais de contrato não possuíam formação específica para a atividade, demonstrando a necessidade de aprimoramento constante técnico-profissional dos fiscais, houve a sugestão de produto do referido curso.

Conforme exposto no TCC, a fiscalização dos contratos administrativos é um serviço técnico e especializado que demanda profundo conhecimento do assunto para sua realização. Assim, os órgãos que os fiscais de contrato atuam devem capacitar os seus servidores para que não cometam erros no desempenho da funcão.

O público alvo do presente curso são Policiais Militares que exercem a função de fiscal e gestor de contratos administrativos, sendo realizado na modalidade EAD na plataforma do Instituto Superior de Ciências Policiais – ISCP.

O curso seria ofertado na modalidade EAD, tendo em vista que os fiscais de contrato não se afastam de suas atividades administrativas, conforme respostas ao formulário, e um curso presencial poderia ensejar pouca procura pelo acúmulo de atividades.

Outra preocupação é que o curso não seja tão complexo, destrinchando toda a Lei de licitações, mas sim algo mais objetivo e prático, voltado para os fiscais e gestores dos contratos administrativos.

Por derradeiro, a importância do referido curso é que eventuais erros nos contratos administrativos poderão ser mitigados caso os policiais militares designados para essa função façam o curso e estejam cientes da complexidade da atribuição, bem como das consequências de um serviço mal executado.

IV. OBJETIVO DO CURSO PRETENDIDO (LISTAR AS COMPETÊNCIAS A SEREM ADQUIRIDAS):

Capacitar policiais militares para que exerçam a função de fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.

V. MATRIZ CURRICULAR SUGERIDA PARA O CURSO:

1. MÓDULO 1:

- 1.1. Conceitos básicos em licitação.
- 1.2. Leis aplicáveis.

MÓDULO 2:

- 2.1. Fiscalização de contrato administrativo fundamentos legais.
- 2.2. Portaria PMDF Nº 728.

MÓDULO 3:

- 3.1. Como atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos
- 3.2. A prestação de contas no âmbito do serviço público.

MÓDULO 4:

- 4.1. Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade.
- 4.2. Crimes inseridos pela Lei 14.133/2021.

VI. SÍNTESE DO FUNCIONAMENTO DO CURSO PRETENDIDO:

- 1. Carga horária: 40 h/a.
- 2. Duração (em dias letivos): 4 dias.
- 3. Quantidade de discentes por edição: 50 alunos.
- 4. Modalidade do curso: EAD.
- 5. Regime acadêmico: mensal.
- 6. Lista dos prováveis instrutores:
 - 2° TEN QOPM Gaspar
 - 2° TEN QOPM Luiz Melo

Local de realização: Plataforma do ISCP

VII. ESTIMATIVA DE CUSTOS:

Não haverá custos diretos para a realização do "Curso de Capacitação do Fiscal de Contrato Administrativo no Âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal", pois o curso será dentro da plataforma do Instituto Superior de Ciências Policiais – ISCP. Os instrutores responsáveis são oficiais pertencentes ao quadro da Polícia Militar e os Materiais são produzidos pelos próprios instrutores e serão disponibilizados virtualmente. A impressão dos certificados também ocorrerá por conta do aluno que receberá o arquivo em PDF ao final do curso.

T 11 ~ 1 D	Un.	Quantidade		Custo	Custo Médio Total
Indicação do Recurso	Med.	Individual	Geral	Médio Unitário	
-		<u>-</u>	-	<u></u>	
		_	_		

APÊNDICE D – EMENTA

EMENTA-PILOTO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE		
CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO		
DISTRITO	FEDERAL	
CURSO:	Capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal	
INSTRUTORES:	2° Ten QOPM Gaspar 2° Ten QOPM Luiz Melo	
PÚBLICO ALVO	Policiais Militares que exercem a função de fiscal e gestor de contratos administrativos	
NÚMERO DE PARTICIPANTES	50 alunos	
N° DE TURMAS	01	
LOCAL DE REALIZAÇÃO:	EAD na plataforma ISCP	
PERÍODO DE EXECUÇÃO	4 (quatro) dias	
HORÁRIO	Disponível na plataforma	
CARGA HORÁRIA DIÁRIA:	10 horas	
CARGA HORÁRIA TOTAL	40 horas	
OBJETIVO DE APRENDIZAGEM:	Ao final do curso, o participante deverá ser capaz de exercer a função de fiscal de contrato de maneira eficiente, eficaz e efetiva.	

	Módulo 1 - Conceitos básicos em licitação; - Leis aplicáveis. Módulo 2 - Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais; - Portaria PMDF Nº 728.
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:	Módulo 3 - Como atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos; - A prestação de contas no âmbito do serviço público. Módulo 4 - Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade; - Crimes inseridos pela Lei 14.133/2021.
METODOLOGIA:	Exposição de material bibliográfico com a importância dos contratos administrativos celebrados pela Polícia Militar do Distrito Federal.
RECURSOS DIDÁTICOS:	- Apostila on-line.

APÊNDICE E - PLANOS DE AULA

I. IDENTIFICAÇÃO:

Curso: CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Disciplina: Direito Licitatório (Aula 01)

Professor/Instrutor: 2º TEN QOPM GASPAR e 2º TEN QOPM LUIZ MELO

E-mail: paulo.gaspar@iscp.edu.br e andre.carneiro@iscp.edu.br

II. ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:

II.	ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:		
		Procedimentos	
Recursos	Estrutura	(Como chego?)	
- Aulas em Powerpoint (EAD).	INTRODUÇÃO Introdução da matéria contendo a importância do tema.	- Introdução da disciplina.	
	OBJETIVOS - Identificar os conceitos básicos em licitação e a legislação aplicável.	Identificação dos conceitos e princípios inerentes ao processo licitatório Desenvolver nos alunos o senso crítico sobre a necessidade da aministração pública em licitar Capacitar os alunos a entender a importância e atribuições do fiscal do contrato.	
- Aulas em Powerpoint (EAD).	2 – DESENVOLVIMENTO - Aula expositiva com apresentação de slides apontando os conceitos e princípios em licitação, bem como a legislação aplicável.	- Explanação da matéria, listando e trazendo os conceitos básicos aplicados à licitação, bem como a legislação afeta ao tema.	
- Aulas em Powerpoint (EAD).	3 – CONCLUSÃO - Apresentação expositiva de conteúdo da próxima aula.	- Revisão da matéria aplicada e uma breve exposição do conteúdo a ser abordado na próxima aula.	
	Referências Bibliográficas	- BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 out. 2021 BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.	

I. IDENTIFICAÇÃO:

Curso: CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Corso: Distribution (Auto 20)

Corso: Portágio: 11th 2004/40h Carga-horária: 11h – 20h/40h Disciplina: Direito Licitatório (Aula 02) Professor/Instrutor: 2º TEN QOPM GASPAR e 2º TEN QOPM LUIZ MELO E-mail: paulo.gaspar@iscp.edu.br e andre.carneiro@iscp.edu.br

II. ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:

	ORGANIZAÇÃO DIARIA:	
		Procedimentos
Recursos	Estrutura	(Como chego?)
- Aulas em Powerpoint (EAD).	Introdução Introdução dos temas: Fiscalização de contrato administrativo e fundamentos legais, bem como da Portaria PMDF nº 728.	
	OBJETIVOS	Identificação dos conceitos e princípios inerentes à fiscalização de
	- Identificar os conceitos básicos previstos na legislação correlata e em especial da Portaria PMDF nº 728.	
- Aulas em Powerpoint (EAD).	2 – DESENVOLVIMENTO - Aula expositiva com apresentação de slides apontando os requisitos elencados no art. 7º da Nova Lei de Licitações(14.133/2021) e trazel todos os conceitos da Portaria nº 728 PMDF.	legislação afeta ao tema.
- Aulas em Powerpoint (EAD).	3 – CONCLUSÃO - Apresentação expositiva de conteúdo da próxima aula.	- Revisão da matéria aplicada e uma breve exposição do conteúdo a ser abordado na próxima aula.
	Referências Bibliográficas	- AMORIM, Simone. Os fiscais de contratos na nova lei delicitações. Opinião Simone Amorim. Disponível em: https://www.opiniaosimoneamorim.co m.br/os-fiscais-de-contratosna-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 30 out. 2021 BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30

out. 2021.

- BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_0 3/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

- POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Departamento de logística e finanças, da Polícia Militar do Distrito Federal. Portaria PMDF nº 728, de 18 de outubro de 2010. Disponível em: https://intranet.pmdf.df.gov.br/control el.egislacao2/PDF/1749.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

I. IDENTIFICAÇÃO:

Curso: CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL		
Disciplina: Direito Licitatório (Aula 03)	Carga-horária: 21h – 30h/40h	
Professor/Instrutor: 2º TEN QOPM GASPAR e 2º TEN QOPM LUIZ MELO		
E-mail: paulo.gaspar@iscp.edu.br e andre.carneiro@iscp.edu.br		

II. ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:

II.	ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:	
		Procedimentos
Recursos	Estrutura	(Como chego?)
- Aulas em Powerpoint (EAD).	INTRODUÇÃO Introdução dos temas: Atuação dos órgãos dos GDF em relação aos fiscais de contrator administrativos e a prestação de contas no âmbito do serviço público.	s
	OBJETIVOS - Transmitir ao instruendo todo o conteúdo necessário à prestação de contas dos contratos administrativos.	
- Aulas em Powerpoint (EAD).	2 - DESENVOLVIMENTO - Aula expositiva com apresentação de slide apontando que na esfera da Polícia Militar do Distrito Federal, o órgão de fiscalizaçãr responsável é o Tribunal de Contas do Distrit Federal, conforme art. 1º, II, a, da sua Le Orgânica (Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994).	olegislação afeta ao tema. o o o
- Aulas em Powerpoint (EAD).	3 – CONCLUSÃO - Apresentação expositiva de conteúdo da próxima aula.	- Revisão da matéria aplicada e uma breve exposição do conteúdo a ser abordado na próxima aula.
	Referências Bibliográficas	- AMORIM, Simone. Os fiscais de contratos na nova lei delicitações. Opinião Simone Amorim. Disponível em: https://www.opiniaosimoneamorim.co m.br/os-fiscais-de-contratosna-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 30 out. 2021 BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l
eis/l8666cons.htm. Acesso em: 30
out. 2021.
- BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de
abril de 2021.
Lei de Licitações e Contratos
Administrativos. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_0
3/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm. Acesso
em: 30 out. 2021.
- POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO
FEDERAL. Departamento de
logística e finanças, da Polícia Militar
do Distrito Federal. Portaria PMDF nº
728, de 18 de outubro de 2010.
Disponível em:
https://iintranet.pmdf.df.gov.br/control
eLegislacao2/PDF/1749.pdf. Acesso
em: 5 out. 2020.

I. IDENTIFICAÇÃO:

Curso: CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO		
DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL		
Disciplina: Direito Licitatório (Aula 04)	Carga-horária: 31h – 40h/40h	
Professor/Instrutor: 2º TEN QOPM GASPAR e 2º TEN QOPM LUIZ MELO		
E-mail: paulo.gaspar@iscp.edu.br e andre.carneiro@iscp.edu.br		

II. ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:

II.	ORGANIZAÇÃO DIÁRIA:	
		Procedimentos
Recursos	Estrutura	(Como chego?)
- Aulas em Powerpoint (EAD).	Introdução dos temas: Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade e Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.	
	OBJETIVOS - Despertar o interesse na matéria, bem como no preparo pessoa profissional do próprio instruendo (fiscal de contrato) através do alerta da responsabilização em caso de irregularidades ou crimes previstos na Lei nº 14.133/2021.	14.133/2021. - Capacitar os alunos à compreender
- Aulas em Powerpoint (EAD).	 2 – DESENVOLVIMENTO - Aula expositiva com apresentação de slides apontando os tipos penais previstos na Lei nº 14.133/2021. 	
- Aulas em Powerpoint (EAD).	3 – CONCLUSÃO - Agradecer toda atenção dos instruendos bem como felicitar os memos pela conclusão do Curso de capacitação do fiscal de contrato administrativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal.	- Breve revisão de todo conteúdo transmitido no Curso.
	Referências Bibliográficas	- AMORIM, Simone. Os fiscais de contratos na nova lei delicitações. Opinião Simone Amorim. Disponível em: https://www.opiniaosimoneamorim.co m.br/os-fiscais-de-contratosna-nova- lei-de-licitacoes/. Acesso em: 30 out. 2021 BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 out. 2021 BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_0 3/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Departamento de logística e finanças, da Polícia Militar do Distrito Federal. Portaria PMDF nº 728, de 18 de outubro de 2010. Disponível em: https://intranet.pmdf.df.gov.br/control eLegislacao2/PDF/1749.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

APÊNDICE F - SLIDES DE AULA



CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

AULA 1

Instrutores:
2° TEN QOPM GASPAR
2° TEN QOPM LUIZ MELO





AULA 1

- Conceitos básicos em licitação;
- · Leis aplicáveis.





Conceitos básicos em licitação

 Contratação pública: A contratação pública compreende planejamento do que se quer comprar, a escolha da melhor proposta e então a execução e gestão do contrato almejado. A PMDF para contratar com o particular tem a obrigação em licitar para firmar contratos administrativos.







Conceitos básicos em licitação

Renato Geraldo Mendes nos traz o conceito de contratação pública:

Processo de contratação pública é o conjunto de fases, etapas e atos estruturado de forma lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 25).

Conceitos básicos em licitação

 Licitação: a licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, servicos, compras e alienações. Ou seja, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender. Conforme a Constituição Federal de 1988, a licitação é obrigatória para toda Administração Pública, seguindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade. da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Conceitos básicos em licitação

Licitação Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (Di Pietro, 2021, p.407).



A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece as Normas Gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





Contudo, em 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações, trazendo alterações nas seguintes leis: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC), com um novo regime jurídico para licitações e contratações da Administração Pública.



Leis aplicáveis à licitação

 A nova Lei de Licitações unificou regras que estavam dispersas e tenta resolver as críticas relacionadas à antiga lei, buscando aperfeiçoar o modelo existente se utilizando, inclusive, de entendimentos do Tribunal de Contas da União e lições da doutrina.





 No artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, consta os objetivos da licitação, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Leis aplicáveis à licitação

 A lei 14.133/21 ampliou esses princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

POLÍCIA MILITAR DISTRITO FEDERAL



Outro princípio fundamental para as licitações, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos princípios da administração pública (art. 37, CF/88), é o princípio da eficiência que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os processos licitatórios, devem ser realizados com a maior celeridade, eficácia, competência e qualidade exigidas dos serviços públicos.



 Ao analisar o impacto causado pelo principio da eficiência após a sua constitucionalização, podemos citar o ponto de vista no artigo de Luciana Freitas Pereira (2012):

Ao falar em eficiência estamos falando em adequabilidade e qualidade, na incansável busca do agente público por um atendimento eficaz, altamente qualificado e que visa alcançar os melhores resultados para a Administração através de meios não onerosos aos cofres públicos. A idéia de economicidade não deve ficar restrita à iniciativa privada, deve também ser levada para dentro da Administração Pública, pois evitando a redução de gastos desnecessários, o agente público estará conferindo economicidade ao dinheiro do povo, que é o grande destinatário das atividades administrativas.

POLÍCIA MILITAR

Dessa forma, o procedimento licitatório previsto constitucionalmente e em leis ordinárias, tem o objetivo de trazer lisura aos contratos realizados com a administração pública e economia aos cofres públicos, mas que na prática muitas vezes são encontrados erros e excessos em processos licitatórios, mais pelo excesso de cuidados ou falta de conhecimento sobre o assunto do que por máfé, sendo causados por receio de eventuais medidas judiciais ou de restrições dos Tribunais de Contas ou por ignorância do princípio da vinculação ao edital convocatório da licitação.







Referências bibliográficas

- MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública
 Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10^a Edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- PEREIRA, Luciana Freitas. O impacto causado pelo princípio da eficiência após a sua constitucionalização. DireitoNet, 15 mar. 2012. Disponível em:

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7123/O-impactocausado-pelo-principio-da-eficiencia-apos-a-suaconstitucionalizacao. Acesso em: 05 nov. 2021.







Referências bibliográficas

- BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º 2021. de abril Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.











CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

AULA 2

Instrutores:
2° TEN QOPM GASPAR
2° TEN QOPM LUIZ MELO





AULA 2

- Fiscalização de contrato administrativo fundamentos legais.
- Portaria PMDF nº 728.







Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 O fiscal de contrato administrativo está previsto no art. 117 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), vejamos:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição (BRASIL, 2021).







- Os requisitos elencados no art. 7º da referida Lei, são:
- a) devem ser, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública;
- b) devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- c) não podem ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem podem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.







Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 Assim, para atender o disposto no art. 7°, II, da mencionada lei, para ser nomeado como fiscal do contrato, um dos requisitos é possuir qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.





Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

- Cabe destacar que o art. 117 supracitado prevê 1 (um) ou mais fiscais de contrato, enquanto a Lei 8.666/93 em seu art. 17 previa apenas 1 (um).
- Essa inovação legislativa é muito bem vinda à Polícia Militar do Distrito Federal, pois com a nomeação de dois fiscais restarão reduzidas as atribuições e responsabilidades que antes era de um só policial que ainda acumulava as funções policiais militares ordinárias com as de fiscal de contrato administrativo.





Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 Outro destaque é que a fiscalização da execução contratual constitui uma prerrogativa (cláusula exorbitante, na forma do art. 104, III, da nova Lei) e um dever da Administração Pública.





Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 Ademais, o parágrafo terceiro do art. 117 da Lei 14.133/21 inova no mundo jurídico ao trazer a necessidade do fiscal do contrato ser auxiliado por órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração, que deverão dirimir dívidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual:

Art. 117 (...)

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.





Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 Sobre o tema, importante o posicionamento de Simone Amorim (2021) em seu artigo:

Sendo assim, a prática da nomeação de fiscais despreparados (que não sabem o que devem como devem e quando devem fazer), apenas para cumprir formalidades (geralmente assinando no anverso das notas fiscais), tende a ser abolida da rotina dos órgãos públicos e a tendência é que inclusive a rotatividade diminua, especialmente em razão da responsabilização dos ordenadores pela indicação e manutenção de fiscais sem capacitação.



3000

Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 Assim, a tarefa de fiscalizar os contratos é um serviço técnico e especializado que demanda irá uma expertise por quem tarefa, podendo desempenhar а essa fiscalização ser realizada até mesmo pelo particular em contratação com inexigibilidade de licitação.







Fiscalização de contrato administrativo - fundamentos legais.

 A complexidade da fiscalização do contrato, é algo tão relevante que um dos casos de inexigibilidade de licitação previsto na lei 14.133/21 e que também era previsto na lei 8.666/93 (art. 25, II c/c art. 13, IV) é para contratação de especializados servicos técnicos de natureza predominantemente intelectual para fiscalização. supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, conforme art. 74. III. d:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;





Portaria PMDF Nº 728.

 A portaria nº 728 PMDF dispõe sobre procedimentos adotados pelo а serem Departamento de Logística e Finanças (DLF) na execução de contratos administrativos, convênios. acordos. ajustes outros е congêneres, celebrados instrumentos Corporação âmbito da dá outras е providências.





Portaria PMDF Nº 728.

 O artigo primeiro da Portaria n. 728 trata em seus parágrafos primeiro e segundo acerca da fiscalização contratual, in verbis:

Art. 1º Esta portaria regula os procedimentos a serem adotados pelo DLF na execução de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados no âmbito da Corporação.

§ 1º Para os fins desta portaria, os contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados pela Polícia Militar do Distrito Federal serão acompanhados, controlados e fiscalizados por policial militar, **preferencialmente oficial**, designado pela autoridade competente, denominado executor de acordo com a presente norma, com a finalidade de assegurar a sua fiel execução.

§ 2º Executor é o representante da Administração, responsável pela fiscalização e fiel acompanhamento do ajuste.



Portaria PMDF Nº 728.

 Um ponto que merece destaque é a que a portaria não veda a fiscalização dos contratos por praças, fazendo menção apenas a preferência por oficiais







Portaria PMDF Nº 728.

 O fiscal de contrato é responsável pela fiscalização e fiel acompanhamento do ajuste, devendo solicitar abertura de processo administrativo para apurar possíveis irregularidades de acordo com o art. 3º da Portaria n. 728 PMDF:

Art. 3º Compete ao executor do contrato:

[...]

XIX – notificar a contratada, por escrito, durante o acompanhamento e fiscalização do contrato, o que for necessário para regularizar as falhas ou a inobservância de termos contratuais, e em caso do não atendimento, relatar o ocorrido ao Chefe do DLF, solicitando abertura de **processo administrativo** para apurar as possíveis irregularidades.



Portaria PMDF Nº 728.

 A portaria afirma ainda que é facultada a indicação de um mesmo policial militar para atuar no acompanhamento de mais de um contrato, respeitando-se o limite de três execuções contratuais simultâneas nos casos de contratos de natureza contínua (art. 1º, § 7º).





Referências bibliográficas

- BRASIL, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
 Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.
- AMORIM, Simone. Os fiscais de contratos na nova lei de licitações. Opinião Simone Amorim. Disponível em: https://www.opiniaosimoneamorim.com.br/os-fiscais-de-contratos-na-nova-lei-de-licitacoes/. Acesso em: 30 out. 2021.











CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

AULA 3

Instrutores:
2° TEN QOPM GASPAR
2° TEN QOPM LUIZ MELO





AULA 3

- Como atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos;
- A prestação de contas no âmbito do serviço público.







 Conforme exposto nas aulas anteriores, a fiscalização dos contratos administrativos é um serviço técnico e especializado que demanda profundo conhecimento do assunto para sua realização. Assim, os órgãos que os fiscais de contrato atuam devem capacitar os seus servidores para que não cometam erros no desempenho da função.







Com atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos.

Tanto é verdade essa afirmação que no Governo do Distrito Federal, órgão ao qual a PMDF está vinculada, há uma Escola de Governo que é responsável pelos cursos presenciais e em EAD de aperfeiçoamento para os seus servidores. Há um curso em EAD de Gestão e fiscalização de contratos (https://sistemas.df.gov.br/EGOV/DetalheTurma.aspx?Turmald=1196) que tem o objetivo de conhecer a legislação, normas, pareceres e referências sobre o tema para o bom exercício da execução da gestão e

fiscalização de contratos.





 O público alvo do curso são os servidores e os empregados públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e das carreiras civis e aos militares do Governo do Distrito Federal, possuindo 40 (quarenta) horas de carga horária.





Com atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos.

Outro curso na modalidade EAD é Nova Lei de Licitações e Contratos (https://sistemas.df.gov.br/EGOV/DetalheTurm

 a.aspx?Turmald=1140), cujo objetivo é elaborar e aprimorar os instrumentos que nortearão a condução de licitações e compor comissão de licitações e contratos administrativos.





 O público alvo do curso são os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal, e possui carga-horária de 20 (vinte) horas.





Com atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos.

 Em outros órgãos da administração pública indireta do Governo do Distrito Federal, o fiscal de contrato é estimulado a realizar um curso interno específico para esse encargo. É o caso do Hemocentro, uma Fundação autorizada a funcionar em 1991 por meio da lei distrital nº 206.







 No Hemocentro há um curso interno específico para os futuros fiscais de contrato, o que mostra a preocupação do órgão com a fiscalização dos seus contratos administrativos, evitando futura responsabilização dos seus servidores.





Com atuam outros órgãos do GDF em relação aos fiscais de contratos administrativos.

 Além do curso, os fiscais de contratos devem obrigatoriamente confeccionar um relatório mensal de acompanhamento dos contratos administrativos de natureza contínua.







A prestação de contas no âmbito do serviço público.

 A obrigação de prestar contas da gestão pública é realizada mediante a apresentação de contas para julgamento pelos Tribunais de Contas (art. 71, inciso II, CF), que emitirão um juízo de valor acerca da regularidade e da conformidade da gestão dos administradores públicos, julgando-as regulares, regulares com ressalva ou irregulares.





A prestação de contas no âmbito do serviço público.

 Na esfera da Polícia Militar do Distrito Federal, o órgão de fiscalização responsável é o Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme art. 1°, II, a, da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

I - (...)

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;





A prestação de contas no âmbito do serviço público.

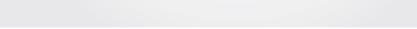
 O art. 17 do mesmo dispositivo legal traz as hipóteses sobre os julgamentos das contas prestadas pelos gestores:

Art. 17. As contas serão julgadas:

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário.
- III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.







A prestação de contas no âmbito do serviço público.

 Assim sendo, nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, por expressa previsão constitucional (art. 70, parágrafo único, CF), compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.







A prestação de contas no âmbito do serviço público.

- Destarte, trata-se o dever de prestar contas e comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ou seja, de verdadeira inversão ope legis, autorizada pela própria Carta Política.
- Tal entendimento está sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União (Decisão 225/2000-2ª Câmara; Acórdão 1.656/2006 e 276/2010, do Plenário; e 903/2007-1ª Câmara e 1.445/2007-2ª Câmara), e já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 20.335/DF.





Referências bibliográficas

 DISTRITO FEDERAL, Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.tc.df.gov.br/ice5/Site5ice/Legislacao/Leis/LeiOrganicaTCDF.htm. Acesso em: 30 out. 2021.









CURSO DE CAPACITAÇÃO DO FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

AULA 4

Instrutores:
2° TEN QOPM GASPAR
2° TEN QOPM LUIZ MELO





AULA 4

- Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade.
- Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.





Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade.

 Conforme estudado nas aulas anteriores, as contas da administração pública serão apreciadas pelos órgãos de controle interno e externo e alguma irregularidade em um contrato administrativo poderá ser imputada ao fiscal de contrato.







Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade.

 Os altos valores envolvidos em contratos com a administração pública, em especial a PMDF, fazem com que os fiscais de contratos fiquem, na prática, receosos com a atribuição de fiscalizar os contratos, já que um dano ao erário poderá ser cobrado do fiscal.





Responsabilização do fiscal de contrato por alguma irregularidade.

- Assim, tendo em vista que os órgãos que os fiscais de contrato administrativo atuam devem capacitar os seus servidores para que não cometam erros no desempenho da função, devem os chefes das seções ou diretorias onde trabalham os fiscais de contrato terem ciência dos seguintes pontos principais:
- a) a complexidade do trabalho de fiscalizar um contrato administrativo, devendo muita das vezes o fiscal comparecer ao local de prestação de algum serviço para uma fiscalização efetiva;
- b) o limite de três execuções contratuais simultâneas nos casos de contratos de natureza contínua;
- c) dos altos valores envolvidos nos contratos;
- d) possibilidade de responsabilização do fiscal.







Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

 Há uma série de crimes próprios (aqueles que só podem ser cometidos por determinadas pessoas) previstos na nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021) que foram inseridos na parte especial do Código Penal e que podem ser imputados aos fiscais de contratos administrativos.





Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

• Dentre os crimes previstos, podemos citar:

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.







Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

 Nesse tipo penal, resta claro que tanto o gestor ou o fiscal do contrato administrativo poderão ser imputados pela prática desse crime, tendo em vista que os atos previstos se amoldam a suas responsabilidades.





Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

• Outro crime previsto:

Fraude em licitação ou contrato

<u>Art. 337-L</u>. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.





Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

 Nesse crime, o tipo penal descreve inúmeras condutas que também podem ser imputadas ao gestor e ao fiscal do contrato administrativo, de forma que além da responsabilidade de prestar contas, poderão também ser responsabilizados na esfera penal.





Crimes inseridos pela Lei nº 14.133/2021.

 Os dois crimes apresentados não são de menor potencial ofensivo, possuindo previsão de uma pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, de forma que não caberá a substituição da pena de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP), sursis processual (art. 89 da Lei nº 9099/95), transação penal (art. 76 da Lei nº 9099/95), Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), entre outros benefícios.





Referências bibliográficas

 BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, p. 2, 11 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 out. 2021.



